SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2004

Dispõe sobre a contribuição de negociação coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição de negociação coletiva é o valor devido pelos trabalhadores, filiados ou não, em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, com base na sua participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que mediante sentença arbitral ou judicial.

§ 1° A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembléia geral dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical.

§ 2° Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembléia geral admite oposição, que se extinguirá na mesma.

§ 3° O desconto será realizado mediante apresentação ao empregador de documento assinado pelos atores coletivos indicando a celebração da nova convenção ou acordos coletivos ou a frustração da negociação coletiva.

Art. 2º A convenção, acordo coletivo ou documento de negociação coletiva de que trata o artigo anterior deverá especificar as entidades sindicais, inclusive centrais sindicais, para as quais serão feitos os repasses correspondentes, fixados em assembléia específica.

Art. 3º A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar um por cento do valor da remuneração recebida no ano anterior ao ano do desconto e será paga, no mínimo, em três parcelas mensais, a partir da data base, independentemente do número de convenções ou acordos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical.

§ 1º Serão deduzidos da base de cálculo da contribuição de negociação coletiva os descontos a título de contribuição previdenciária, imposto de renda, vale transporte, trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade, do acréscimo de um terço sobre as férias, do vale refeição e das verbas recebidas pela extinção do contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.

§ 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição de negociação coletiva será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato de pagamento das verbas rescisórias.

Art. 4º É prerrogativa exclusiva das entidades sindicais a cobrança de contribuição de negociação coletiva, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores abrangidos.

Parágrafo Único. O repasse da contribuição de negociação coletiva deverá ser efetuado até o décimo dia subseqüente ao desconto, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem estimulando a estipulação, em favor dos sindicatos, de uma quota de solidariedade, ou cânon de participação nas convenções ou acordos coletivos por eles ajustados, em decorrência da aplicação *erga omnes* das vantagens estabelecidas nos instrumentos negociados ou arbitrados.

Não é demais enfatizar que essa contribuição já foi adotada por outros países, tais como Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido, sendo exigida de todos os trabalhadores beneficiados pela negociação, sejam eles sindicalizados ou não.

O presente projeto, ao tempo em que regulamenta a contribuição da negociação coletiva, possibilitando sua cobrança de associados e não associados, assegura também a estes últimos a participação na decisão do valor da contribuição, bem como o direito de se opor a sua cobrança. A proposição cuida ainda de estabelecer uma garantia adicional ao trabalhador, ao determinar um teto máximo para essa contribuição.

Assim, a contribuição disciplinada nessa proposição encontra-se não só afinada com as mais modernas diretrizes internacionais sobre negociação coletiva, mas também garante segurança jurídica ao trabalhador brasileiro.

Sem ter a pretensão de ter esgotado o assunto, mas provocando o debate para que se possa ter uma legislação adequada sobre essa matéria em nosso País, contamos com a colaboração dos nossos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS;18712/2004